



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.812/0003-57, com sede social na Rua Amelia Da Cunha Ornelas, nº 89, CXPST 302, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória/ES, CEP 29.050-620, neste ato representada pelo Sr. Silvio Moreira dos Santos, inscrito no CPF nº 830.417.701-30, na condição de representante legal.

RECORRIDA: FORTAL COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.242.923/0001-24, com sede social na Av. Jose Giffoni da Silveira, nº 1810, bairro Saguim, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A pregoeira oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão de habilitação da empresa recorrida em diversos lotes do Pregão Eletrônico Nº 008/2024-PE, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, neste momento, a pregoeira analisa e posiciona-se em seguida, para, ao final, decidir.

As razões da recorrente são no sentido de dizer que a empresa recorrida não apresentou um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital, pertinente à qualificação econômica-financeira.

A empresa recorrida, por sua vez, deixou transcorrer seu prazo de contrarrazões sem qualquer manifestação de defesa, restando assim encerrado o breve resumo fático da situação recursal apenas com os argumentos da empresa recorrente, seguindo, então para a análise de mérito.



X



3. DO MÉRITO

Depois de lido e analisados os argumentos da recorrente, inicia-se este posicionamento reconhecendo o direito desta de discordar e questionar as decisões ocorridas no certame público, em decorrência do direito-dever de publicidade, contrarrazões e ampla defesa que lhe assistem.

Contudo, adentrando ao mérito da causa, informa-se que, em observância do caráter devolutivo próprio de todo recurso, os documentos habilitatórios da empresa recorrente foram reanalisados, momento em que constatou-se a total regularidade deles em relação às exigências editalícias e legais.

Explica-se que a empresa recorrida, apresentou em campo próprio na plataforma do pregão eletrônico os balanços patrimoniais de 2021 e 2022 e em campo de envio de documentos complementares anexou o balanço patrimonial de 2023, que já estava exigível a época do início da sessão, totalizando assim uma demonstração além da exigida, haja vista que dos balanços patrimoniais exigidos, foram apresentados os três dos últimos exercícios financeiros, e não apenas os dois.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a empresa recorrida ter incluído o seu balanço patrimonial de 2023 na aba de “documentos complementares” não gera qualquer impropriedade, pois eles foram apresentados em momento oportuno e tempestivo junto com todos os demais documentos habilitatórios em fase própria para isso, sem qualquer solicitação de envio adicional por parte da pregoeira.

Então, sendo este o entendimento adotado e os motivos de convencimento deste, dar-se por encerrado o posicionamento meritório do caso, ao passo que segue-se para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.812/0003-57, devido a insatisfação quanto à decisão que habilitou a empresa **FORTAL COMERCIO LTDA** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



dos documentos habilitatórios da recorrida, não se constituiu a pecha pontuada pela recorrente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, os Srs. Kayo Marques Ribeiro Alves e Rafael Lopes de Moraes, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação de Itarema/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 13 DE AGOSTO DE 2024.

Inez Helena Braga

Pregoeira do Município de Itarema





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE:

LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.812/0003-57, com sede social na Rua Amelia Da Cunha Ornelas, nº 89, CXPST 302, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória/ES, CEP 29.050-620, neste ato representada pelo Sr. Silvio Moreira dos Santos, inscrito no CPF nº 830.417.701-30, na condição de representante legal.

RECORRIDA:

FORTAL COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.242.923/0001-24, com sede social na Av. Jose Giffoni da Silveira, nº 1810, bairro Saguim, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pela pregoeira, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de **HABILITAÇÃO** da empresa **FORTAL COMERCIO LTDA**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento da pregoeira, analisou-se novamente o caso, quanto a sua decisão de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pela pregoeira, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, entende-se que não há necessidade de qualquer outra dilação argumentativa além daquela já apresentada pela pregoeira, definida nos fundamentos de sua decisão, assim como não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.

Portanto, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.





3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo decidido pela Pregoeira.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA (CE), 14 DE AGOSTO DE 2024.

Kayo Marques Ribeiro Alves
Secretário Municipal de Saúde

Rafael Lopes de Moraes
Secretário Municipal de Educação